

A APLICAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

APPLICATION OF THE TERM OF OCCURRENCE IN THE FRAMEWORK OF THE FEDERAL HIGHWAY POLICE

Karine Costa Vieira¹

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6689066141908523>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0877-0064>

E-mail: karinecv@yahoo.com.br

Resumo

O tema desta pesquisa jurídica é a aplicação do Termo Circunstanciado de Ocorrência no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. O trabalho visa analisar a possibilidade legal de os agentes da Polícia Rodoviária Federal efetuarem a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, na constatação da prática de crime de menor potencial ofensivo, relacionado com as ocorrências em rodovias federais, abordando as justificativas e a compatibilidade dessa providência com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente, aos princípios da celeridade, informalidade e sumariedade. Ao longo do estudo ficará demonstrado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência, a possibilidade da confecção do TCO em consonância com a intenção do legislador em tornar os procedimentos, envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, mais célere e informal. Será verificado se o benefício social com a resposta imediata do Estado para a constatação de infrações penais menos graves, com economia de tempo e dinheiro do contribuinte, homenageando a construção de uma segurança pública mais célere e democrática, proporcionando uma sensação de segurança para a sociedade brasileira.

Palavras-chave: 1. Ocorrência 2. Polícia 3. Direito 4. Legislação.

Abstract

The subJuizado Especial Criminalt of this article is the application of the detailed term of occurrence in the scope of the federal highway police. The proJuizado Especial Criminalt aims at the legal possibility of agents from the Federal Highway Police effecting the issuance of the Statement of Occurrence Robust, for when the evidence of the crime of minor offensive potential, related to occurrences on federal highways,

1 Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

3 Este artigo contou com a revisão linguística de Roberta dos A. M. Resende, Licenciada em Letras, Português, modalidade Português/Espanhol), mestranda em Educação, especialista em Letras (Linguística: Revisão de Texto), Especialista em Docência Universitária.

addressing the rationale and compatibility of this measure with principles guiding of Special Courts, especially the principles of speed, informality and s summary. Throughout the study will be demonstrated, both by doctrine, as the case law of the possibility of making the TCO, in line with the intent of the legislature to make procedures involving minor offensive potential , faster and informal crimes. The social benefit will occur with the immediate response of the state to the finding of less serious criminal offenses, with time and taxpayer money economy, in honor of building a faster and more democratic public safety, providing a sense of security for Brazilian society.

Keywords: 1. Occurrence 2. Police 3. Law 4. Legislation.

Introdução.

A abordagem da referida pesquisa jurídica foi iniciada com considerações gerais da Lei n.º 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais, para demonstrar a real intenção da edição da lei. O estudo começou com os motivos que originaram a edição da lei, como problemas que eram encontrados na época, e legislações que editadas pelo mundo. Outro ponto abordado foi a tramitação do projeto de lei pelo congresso o que levou a uma fusão e posterior aprovação da referida lei como conhecemos hoje, merecendo a transcrição de toda exposição de motivos do legislador.

Durante a pesquisa foram destacados os princípios informadores da Lei n.º 9.099/1995, a saber: princípio da celeridade, pois os legisladores estavam preocupados com o tempo gasto na apuração de faltas menos graves; o princípio da oralidade que favorece o diálogo entre as partes, limitando a documentação ao mínimo; o princípio da informalidade, desburocratizando o processo; e o princípio da simplicidade, buscando um resultado final da forma mais simples possível, além da economia processual que otimiza as audiências ao tempo que concentra o maior número de atos no mesmo evento.

Outro ponto a destacar é o binômio é Rito Sumaríssimo x Ampla Defesa, seria possível reunir as duas premissas? Durante os estudos foram elencados vários apontamentos acerca desse tema.

Observando apenas a lavratura do Termos Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelas polícias administrativas, entre elas a Polícia Rodoviária Federal (PRF), trabalhamos a finalidade dos pressupostos da Lei dos Juizados Especiais, além das conhecidas formalidades do procedimento comum, explorando conceitos, requisitos para lavratura do termo e o modelo adotado pela PRF.

Com base nos princípios da Lei n.º 9.099/1995, foi explorada a possibilidade de os agentes da PRF lavrarem o TCO, guiados pela legislação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), que contém as justificativas pragmáticas inerentes, dentre essas há o tempo usado pelo policial na delegacia para efetuar um trabalho dobrado e o custo do procedimento para a sociedade.

A doutrina não está pacificada a respeito do tema, pois é um assunto que gera grandes discussões de legalidade. Na doutrina há um grande debate acerca da legalidade e da competência da PRF para lavrar o TCO. O cerne desse debate está no termo utilizado pelo legislador, que ao definir o agente competente para exarar o termo referiu-se como “autoridade policial”. Parte da doutrina considera como autoridade apenas o Delegado de Polícia. Outra corrente considera que qualquer agente investido da função de polícia é uma figura de autoridade, pois o Estado delegou essa função ao agente, não subordinado ao cargo de delegado, tal discussão se estende pela jurisprudência que também foi apontada no estudo.

Por fim, foram destacados os crimes que os agentes da PRF podem encontrar nas Rodovias Federais e efetuar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nos moldes da Lei dos Juizados Especiais.

A Aplicação do Termo Circunstanciado de Ocorrência no Âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Lei n.º 9.099/1995: A busca de uma justiça mais célere e efetiva.

No capítulo em tela serão expostas as considerações inerentes aos preceitos norteadores e os aspectos gerais que motivaram a elaboração da Lei n.º 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais.

Justificativa para a criação dos Juizados Especiais Criminais.

Uma das justificativas para a instituição dos juizados especiais criminais no ordenamento jurídico positivo brasileiro deve-se ao fato de o constituinte originário ter atentado para o grande número de processos criminais envolvendo crimes de natureza considerada menos gravosa, razão pelo qual restou firmado no art. 98, inciso I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos, oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nesse sentido merece a transcrição das palavras de Tourinho Filho (2011, p. 11)

Os constituintes de 1988, impressionados com o número astronômico de infrações de pouca monta a emperrar a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, uma vez que em regra geral, quando a prolação da sentença, ou os réus eram beneficiados pela prescrição retroativa, ou absolvidos em razão da dificuldade de se fazer a prova.

Outro problema relevante considerado pelos constituintes de 1988 foi o tamanho da população carcerária brasileira, eles se viram impressionados com o número excessivo de presos, quase duas vezes superior ao número de vagas disponíveis nas prisões brasileiras, resultando em constantes rebeliões no sistema carcerário (Tourinho Filho 2011, p. 11).

Em vários países do mundo houve uma preocupação com os delitos de menor potencial ofensivo, sempre buscando uma celeridade processual. Assim, surgiu a figura do o Direito Penal mínimo. Sobre isso, o doutrinador Paulo Queiroz nos ensina que:

“Dizer que a intervenção do Direito Penal é mínima significa dizer que o Direito Penal deve ser a última *ratio*, limitando e orientando o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se justifica se constituir um meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. O Direito Penal somente deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens jurídicos em conflito (QUEIROZ, Paulo. **Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico**. IBCrim, nº 74, 1999).”

Nesse sentido, algumas providencias foram evidenciadas, principalmente na Europa, conforme menciona de Tourinho Filho (2011, p. 11-12):

Essa providência, de há muito reclamada, já estava fazendo sucesso em outros países desde os anos 70. Na Alemanha, a reforma introduzida em 1975 significou, no dizer de Chiavario, “un Modèle de reconnaissance légale d’une forme de justice consensuelle” (Mario Chiavario, *La justice négociée: une problématique à construire*, n. 15, p. 27). Na Itália, a *remissione dela querela*, que representa a extinção da ação penal pública condicionada, o antigo *patteggiamento* de que tratava a lei n.º 689, de 1981, criado como um benefício à disposição do réu, “en tanto que solo deu imputado podia partir la iniciativa da la petición, limitandose el Fiscal a expressar su parecer” (Luis

Alfredo de Diego Díez, *Justicia criminal consensuada*, p. 131), e que mais tarde foi introduzido no Código Penal peninsular de 1988, nos art. 444/448, o *giudizio abbreviatto*, aplicável ao numerosas infrações, ainda que graves, formas de justiça consensual, o *plea bargaining*², que, no dizer de Amodio, é uma verdadeira e própria exaltação da autonomia das partes (Ennio Amodio, *Il processo penale negli Stati Uniti d' America*, p. 42), e a *charge bargaining*³, ambas velhas instituições do Direito norte-americano, todo esse marcando um aprofunda transformação no Direito Penal, em face do declínio do ideal de reabilitação dos condenados e, principalmente, devido ao esboroamento do nosso sistema penitenciário, decorrente da falta de interesse do Estado, que insiste e renite em manter em verdadeiras pocilgas⁴ centenas de seres humanos em condições inumanas, tudo isso levou os nossos constituintes a dar um passo rumo à modernidade.

A motivação para a edição da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi a busca pela celeridade da justiça, pois a tendência crescente de aumento da criminalidade, a falta de estrutura do Judiciário e a ausência de vagas nos presídios obrigou o Estado a usar a estratégia de colocar em segundo plano as infrações menos gravosas responsáveis por um terço dos processos nas varas criminais. Tal caminho foi tomado pela necessidade latente de nortear a máquina judiciária para os crimes mais gravosos e de maior reprovabilidade, porém apesar de terem menor lesão, condutas de menor potencial ofensivo são fatores à margem do ordenamento jurídico e não podem ficar impunes. Como a preocupação com o sistema processual penal se manifestava pela Europa, os constituintes previram no Art. 98, inciso I, da Constituição Federal os Juizados Especiais.

Os magistrados MM. Pedro Luiz Ricardo Gagliardi e Marco Antônio Marques da Silva deram uma importante contribuição para essa seara, pois previram um sistema de apuração mais célere e menos burocrático sem perda de eficiência quando encontraram faltas menos graves. Isso permitiu o desafogamento do sistema, otimizando os procedimentos com a obtenção dos mesmos resultados e com uma significava economia de tempo e despesas.

A essência dos Juizados Especiais é a otimização dos processos, que tem um trâmite mais ágil, pois nesses casos a investigação criminal é simplificada, colhendo as provas na audiência com a garantia constitucional do contraditório e de ampla defesa. Além dos motivos anteriormente expostos, tais Juizados aproximam a

2 Negociação de pena.

3 Negociação de imputação.

4 Curral de porcos.

sociedade do Judiciário, tratando condutas menos gravosas com um procedimento menos burocrático sem impunidade (exposição de motivos da Lei n.º 9099/1995).

O projeto de Lei n.º 1.480/1989 foi apresentado ao Congresso Nacional pelo deputado Michel Temer, abrangendo as infrações penais de menor potencial ofensivo e composto por 36 artigos, devidos em três títulos. Além do projeto do Deputado Michel Temer, outros cinco foram apresentados, 1.129/1988 pelo Deputado Jorge Arbage; 1.708/1989, do Deputado Manoel Moreira; 2.959/1989 de Deputado Daso Coimbra; 3.883/1989, do Deputado Gonzaga Patriota; e finalmente, o de n.º 3.698/1989, de autoria do então Deputado Nelson Jobim. Segundo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, somente os projetos de Michel Temer e Nelson Jobim mereciam aprovação, tanto pela exatidão dos dispositivos quanto pela eficácia do sistema adotado. Enquanto o primeiro tratava apenas dos Juizados Especiais de natureza Criminal, o segundo, de Nelson Jobim, previa simultaneamente os Juizados Cíveis e Criminais. Diante disso, a comissão, com o fito de aproveitar os dois projetos, optou pela apresentação de um substitutivo que englobou o de Nelson Jobim na parte relativa aos juizados de natureza Cível e o apresentado por Michel Temer na parte alusiva aos Juizados de Natureza Criminal. Assim, o projeto substitutivo foi apresentado ao Congresso Nacional para a discussão e foi aprovado inteiramente com as redações originais (DAMÁSIO DE JESUS, 2010).

Diante de todo o exposto, a Lei n.º 9.099/1995, que veio ao encontro da norma do art. 98, inciso I da Constituição Federal/1998, pretende buscar soluções consensuais para crimes de menor potencial ofensivo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mitigando danos para a sociedade que vê os infratores serem punidos e observa a exata medida da punição mantendo seu caráter educativo (TOURINHO FILHO, 2011).

Infrações de menor potencial ofensivo.

Infrações de menor potencial ofensivo são as contravenções penais e os crimes aos quais a lei comina uma pena máxima menor que dois anos, podemos dizer que são uma expressão jurídica que classifica crimes menos gravosos, e atendem aos requisitos de processamento dos Juizados Especiais Criminais. Têm previsão legal no art. 61 da lei n.º 9099/1995, redação dada pela Lei 11.313/2006, *in verbis*:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Os conceitos de crimes de menor potencial ofensivo e o princípio da insignificância guardam grande similitude, pois nos dois conceitos é possível perceber a preocupação na real lesão da conduta delituosa, corroborando com esse

pensamento observado na teoria da adequação social que considera atípicas as condutas que se adequam ao marco de ordem social. Assim, os crimes e contravenções penais inseridos na competência dos Juizados Especiais são condutas menos gravosas que não podem ser processadas como os demais delitos mais gravosos e com pena maior que dois anos (Figueira Júnior 1995, p. 277 – 295).

Princípios Informadores do Juizado Especial Criminal.

O art. 2º, *caput*, da Lei n.º 9.099/1995, estabelece os princípios do procedimento nos Juizados, *in verbis*:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.”

Princípio da Celeridade.

Tal princípio está em consonância com a própria razão de ser dos Juizados Especiais, entre eles os criminais, que sustentam uma resposta rápida do Estado para os conflitos que lhe são afetos, sem celeridade não haverá justiça efetiva, tal rapidez está ligada ao cumprimento de prazos e não por pressa inconsequente, pois em alguns casos será necessário mais tempo. Até mesmo com provas periciais, pois gastando o tempo necessário teremos uma justiça eficaz (Nogueira, 1996, p. 73, 74).

A celeridade é decorrente da dispensa do procedimento de inquérito policial, um dos principais atos da desburocratização do rito, sem atropelar os princípios constitucionais. Assim, o juiz deverá conduzir a audiência sem pressa, observando os detalhes para verificar a verdade dos fatos (Tourinho Neto, 2002, p. 72;75).

A grande expectativa encontrada no âmbito jurídico foi a celeridade, sem a violação do princípio da segurança nas relações jurídicas, tal rapidez pressupõe racionalidade, e é um dos maiores desafios dos Juizados Especiais (Marisa Ferreira, 2009, p. 47;49).

Nesses Juizados os procedimentos primam pela pouca formalidade e celeridade, sem abandonar as garantias constitucionais da ampla defesa. Acerca desse tema leciona DAMÁSIO DE JESUS (2010, p. 17):

A informalidade (§ 2º do art. 65 e art. 67) e a oralidade (§ 3º do art. 65) visam a assegurar a necessária agilidade do processo, já que o procedimento escrito, exigido desde o início da persecução penal (art. 9º do CPP), revelou-se, ao menos no que toca as infrações de pequena monta, fonte inesgotável da prescrição da pretensão punitiva, com altos custos sociais. Na Lei, embora se estabeleça um rito sumaríssimo e informal, a

ampla defesa não foi relegada a segundo plano, procurando-se conciliá-la com a necessidade de maior eficiência na prestação jurisdicional. Por essa razão, exige-se a obrigatoriedade da citação pessoal, sob pena de remessa dos autos ao procedimento comum (art. 66 e parágrafo único). Justifica-se a regra, pois seria difícil conceber o exercício pleno da defesa técnica e da autodefesa num processo sumaríssimo em que o réu fosse revel. Evita-se, com isso, arguição de inconstitucionalidade por ofensa ampla defesa. Aliás, o STF, na Súmula 523, há muito tempo consagrou o entendimento de que a ausência de defesa, no processo penal, e causa geradora de nulidade absoluta. Associados com a legislação, não aceita a proposta, inicia-se o procedimento sumaríssimo e oral. Será oferecida denúncia oral, seguindo-se da audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder a acusação, antes da denúncia ou queixa ser recebida (art. 81, *caput*). Com isso, a lei nova, mais uma vez, atenta para o princípio da ampla defesa, compensando-se a sumariedade do rito com a antecipação da defesa técnica. O acusado tem a possibilidade de obstar o recebimento da inicial acusatória, combatendo-a antes deste momento. Recebida a pega de acusação, o réu será interrogado após o encerramento da instrução. Trata-se de elogiável inovação, que ressalta o caráter de meio de defesa do interrogatório. Desse modo, a ampla defesa é totalmente resguardada, assegurando-se o pleno exercício da defesa técnica, que atua antes mesmo do recebimento da denúncia; do Direito Constitucional de presença do acusado aos atos instrutórios em face da obrigatoriedade de sua citação pessoal; e diante do exercício da autodefesa (interrogatório) somente depois de conhecida toda prova do processo.

Princípio da Oralidade.

Retomando aos ensinamentos do doutrinador Damásio De Jesus (2010, p. 38):

Sua aplicação, na Lei n.º 9.099/1995, limita a documentação ao mínimo possível (arts. 65, *caput*, 67, 77 *caputs* e §§ 1º e 3º e 81 § 2º). As partes debatem e dialogam, procurando encontrar uma resposta penal que seja justa para o autor do fato e satisfaça, para o Estado, os fins de prevenção geral e especial.

A oralidade no processo veio de encontro com a tendência histórica nacional, que sempre foi ligada ao princípio da escritura, seguindo um movimento mundial. No Brasil, sua robusta aplicação encontra terreno nos Juizados Especiais, é um mecanismo que agiliza os procedimentos, normatizado pelo no art. 65, da Lei n.º 9.099/1995, *in verbis*:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Como vimos, o princípio da oralidade visa a celeridade processual para beneficiar o cidadão com a imediação entre o juiz e as pessoas, o magistrado deverá estar atento aos detalhes da audiência para subsidiar seu futuro julgamento (Tourinho Neto, 2002, p. 65).

Princípio da Informalidade.

“Imprime ao processo um ritmo sem formalidades inúteis” (Damásio De Jesus 2010, p. 38).

O preceito da informalidade visa um desapego com as formas rígidas, burocratizadas. Os envolvidos no processo procurarão evitar o formalismo, usando-o somente para o tratamento cordial, pois a vulgaridade sempre será reprovável (Tourinho Neto, 2002, p. 72;75).

Assim, vale transcrição da obra de Nogueira (1996, p.72):

O princípio da informalidade traduz-se na falta de exigências formais, já que se podem alcançar os objetivos visados sem formalismos, deve haver simplificação sempre que possível. Muitos atos devem ser praticados com simplicidade e com a intenção de conseguir os resultados almejados.

Como salientou Cândido Rangel Dinamarco a propósito desse princípio e do da simplicidade, “talvez o maior golpe da simplificação formal do processo das pequenas causas resida na *inexistência de autos*”. Rompe-se com vetusta e arraigada tradição de documentação processual e intenta-se concentrar a

escritura do processo numa simples ficha, onde tudo é anotado, desde o nome, e resumida qualificação das partes, a essência da demanda inicial, acontecimentos do processo, culminando com a própria sentença.

Princípio da Simplicidade.

“O procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo para deixar os interessados a vontade para exporem seus objetivos” (Tourinho Neto, 2002, p. 68).

A simplicidade como princípio norteador do Juizados Especiais é considerada um critério de condução do processo, pois pode aferir do processo que “quanto maior forma disponibilidade do direito que se procura resguardar”, maior a simplicidade na condução do processo (Figueira Júnior, 1995, p. 297).

Princípio da Economia Processual.

“Visa à realização do maior número de atos processuais na mesma audiência” (Damásio De Jesus 2010, p. 38).

Tal princípio é o bônus alcançado pelos procedimentos dos Juizados Especiais, no qual a diminuição de fases e de atos processuais gera rapidez e economia de tempo. Logo, propicia a economia de custos, o objetivo é obter o máximo de resultado com o mínimo empenho possível de atividades processuais (Tourinho Neto, 2002, p. 69).

Termo Circunstanciado de Ocorrência - Finalidade Além da Formalidade.

No capítulo em estudo será demonstrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

Conceito.

Quando há uma infração de menor potencial ofensivo, o Termo Circunstanciado é a ferramenta indispensável para o registro dos fatos, pois trata-se de crime com pena máxima de até dois anos, privativa de liberdade, cumulada ou não com multa (CABRAL, 2013).

Tal conceito foi apresentado no trabalho em tela e é a matéria tratada na lei dos juizados especiais, garante a agilidade processual, substituindo a burocratização do inquérito policial e o auto de prisão em flagrante.

Joel Dias Figueira Jr. e Maurício Antônio Ribeiro Lopes conceituam o TCO como:

O Termo Circunstanciado de Ocorrência, ou simplesmente termo de ocorrência, é uma peça que não precisa se revestir

de formalidades especiais e na qual a autoridade policial que tomar conhecimento da infração penal de menor potencial ofensivo, com autor previamente identificado, registrará de forma sumária as características do fato[...].

O Termo Circunstanciado de Ocorrência está positivado no Art. 69 da Lei 9.099/1995, *in verbis*:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

De forma simplória, podemos dizer que o TCO é o boletim de ocorrência policial mais detalhado, com dados suficientes para a análise do Ministério Público, atendendo aos princípios informadores da Lei dos Juizados Especiais, com um procedimento célere e simples, sem demandar grandes complexidades, mas com detalhamento de informações.

Requisitos formais para a Lavratura do TCO pela PRF.

Acerca dos requisitos para a lavratura do TCO o Dr. Fernando Barbagalo⁵ menciona a conclusão n.º 2 da Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP) sobre a Lei n.º 9.099/1995, determina que o TCO deva conter (conclusão n.º 2-CONAMP):

- j) A qualificação e endereços completos das partes (residencial e do trabalho, inclusive com telefone);
- k) Data, hora e local dos fatos;
- l) As versões do autor do fato e da vítima;
- m) O rol de testemunhas, com qualificação e endereços completos (residencial e do trabalho, inclusive com telefone), bem como a Súmula do que tiveram elas presenciado;
- n) A especificação dos exames periciais que foram requisitados;
- o) Croqui, se possível;
- p) Descrição dos objetos (apreendidos ou não);
- q) Assinatura das partes envolvidas;
- r) Nos casos de previsão legal, a representação do ofendido (quando possível);
- s) Outros dados relevantes para esclarecimento dos fatos.

⁵ Dr. Fernando Brandini Barbagalo, CESPE/UNB, Projeto de Regulamentação da Aplicação do TCO no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, 2007.

O Dr. Fernando Barbagalo cita em seu curso⁶ os parâmetros mínimos de um TC, definidos na conclusão 07 do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça.

“O Termo Circunstanciado deverá conter, resumidamente, todas as informações necessárias que permitam ao Ministério Público formar sua opinião delicti e exercer suas atribuições previstas na Lei n.º 9.099/1995, sendo conveniente a expedição de recomendações pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, as respectivas Secretarias de Segurança e Ordem Pública, com o propósito de determinar o conteúdo dos termos de ocorrência.”

Inadmissibilidade de Aplicação do TCO⁷.

1 - Tráfico de drogas (arts. 33, §§ 1º e 2º, 34, 35, 36, 37 e 39 da Lei n.º 11.343/2006);

2 - Crimes eleitorais e militares;

3 - Competência por prerrogativa de função: "As infrações de menor potencial ofensivo, cometidas por pessoas que gozam de foro especial por prerrogativa de função não são de competência do Juizado Especial Criminal. É o caso de Ministros do STF e do STJ, senadores, deputados federais, Governadores de Estado, Procuradores da República, desembargadores, Juízes de Direito, Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça, deputados estaduais, prefeitos municipais etc."⁸

4 - Concurso de crimes: "havendo concurso entre um crime (ou contravenção) da competência do Juizado Especial Criminal e outro do Juízo Comum, este atrai a infração penal daquele."⁹

5 - Quando a situação não comportar flagrante delito;

6 - Quando não for possível identificar o autor do fato;

7 - Quando o autor do fato não assumir o compromisso de comparecer em Juízo;

8 - Nos casos de maior complexidade do fato.

6 Projeto de Regulamentação da Aplicação do TCO no âmbito da Polícia Rodoviária Federal

7 Projeto de Regulamentação da Aplicação do TCO no âmbito da Polícia Rodoviária Federal

8 Damásio de Jesus: Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Editora Saraiva, 7ª ed., 2002, pag. 61.

9 Idem item 11.

Roteiro para a confecção do TCO.

O Professor Fernando Barbagalo, em seu curso de implementação do TCO no âmbito da PRF, expõe um roteiro para nortear a elaboração do termo pelos policiais.¹⁰

Nos Flagrantes de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo.

Nas infrações penais de ação penal pública incondicionada:

Havendo a assunção de compromisso do autor do fato em comparecer no Juizado Especial Criminal:

- Lavratura do TC pelo condutor da ocorrência;
- Colheita da assinatura do autor do fato no Termo de Compromisso de Comparecimento no Juizado Especial Criminal. A assinatura poderá ser a rogo, quando o compromissado estiver impedido de firmá-la;
- Liberação do autor do fato;
- Encaminhamento do TC para a Delegacia/PRF para posterior envio ao Juizado Especial Criminal.

Nas infrações penais e na ação pública condicionada:

- Havendo manifestação inequívoca da vítima:
 - Lavratura do TC pelo condutor da ocorrência;
 - Colheita da assinatura da vítima no Termo de representação;
 - Colheita da assinatura do autor do fato no Termo de Compromisso de Comparecimento no Juizado Especial Criminal. A assinatura poderá ser a rogo, quando o compromissado estiver impedido de firmá-la;
 - Liberação do autor do fato;
 - Encaminhamento do TC a Delegacia/PRF para posterior envio ao Juizado Especial Criminal.
- Não havendo manifestação inequívoca da vítima:
 - Lavratura do TC, fazendo constar a manifestação da vítima no sentido “decidir posteriormente”;
 - Colheita de assinatura da vítima, no corpo do Boletim de Ocorrência, alertando sobre o escoamento dos prazos para que expresse sua decisão no prazo de até 6 meses a contar da data do conhecimento da autoria (art. 38, CPP).

10 Projeto de Regulamentação da Aplicação do TCO no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

Nas infrações penais de ação penal privada:

- Havendo manifestação inequívoca da vítima:
 - Lavratura do TCO pelo condutor da ocorrência;
 - Colheita da assinatura da vítima no Termo de Requerimento;
 - Colheita da assinatura do autor do fato no Termo de Compromisso de Comparecimento no Juizado Especial Criminal. A assinatura poderá ser a rogo, quando o compromissado estiver impedido de firmá-la;
 - Liberação do autor do fato;
 - Encaminhamento do TCO a Delegacia/PRF para posterior envio ao Juizado Especial Criminal.
- Não havendo manifestação inequívoca da vítima:
 - Lavratura do TCO, fazendo constar a manifestação da vítima no sentido “decidir posteriormente”;
 - Colheita de assinatura da vítima, no corpo do TCO, alertando sobre o escoamento dos prazos para que expresse sua decisão, em regra 6 meses a contar da data do fato, ou da data em que tiver conhecimento deste.

Compromisso do autor em comparecer ao Juizado Especial Criminal.

Exceto nas hipóteses sem a manifestação da vítima, quando houver condições para a lavratura do Termo Circunstanciado, haverá a necessidade de os autores comparecerem no Juizado Especial Criminal.

Ocorrendo a negativa deste em assumir tal compromisso, serão adotados os seguintes procedimentos:

1) Condução do autor do fato até a Delegacia de Polícia para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD).

2) Havendo negativa de lavratura de flagrante no Distrito Policial, a equipe registrará no documento (TCO) essa informação, determinando a liberação das partes envolvidas no fato e encaminhando o TC a Delegacia/PRF para posterior envio ao Juizado Especial Criminal.

Infrações penais sem flagrante de delito:

- O policial que primeiro tiver conhecimento de alguma infração penal (crimes, contravenções e delitos de menor potencial ofensivo) que não comporte a lavratura na forma do Termo Circunstanciado, irá registrá-la no citado de ocorrências diversas, sem o prejuízo das demais providências técnico-policiais;
- Nesses casos, a Polícia Judiciária deverá ser imediatamente comunicada para as providências de rotina;
- Nos delitos de ação condicionada e ação privada, a vítima ou seu representante legal deverão se manifestar em local próximo ao registro de

seu nome, firmando seu interesse nas providências de Polícia Judiciária, na forma do art. 5º, §§ 2º e 5º, do CPP.

Procedimentos gerais.

Nos casos de ação pública condicionada ou de ação privada, se a vítima estiver impossibilitada de se manifestar, deverá ser aguardada a sua recuperação (se a impossibilidade for momentânea). Em casos mais sérios, deverá informar sobre a impossibilidade e proceder em analogia ao art. 33, do CPP (encaminhar o TC para Juizado Especial Criminal, com o requerimento de nomeação de curador especial para representar). Nesta última situação, o PRF poderá informar aos parentes da vítima que podem requerer pedido de curatela ou tutela da vítima (por exemplo: em estado de coma, em decorrência de um acidente), passando a ser representantes legais representando a vítima, independentemente de nomeação de curador especial.

Nos delitos de ação pública condicionada ou privada, nas infrações de menor potencial ofensivo, se após o início dos procedimentos de polícia ostensiva houver composição entre autor e a vítima, querendo esta desistir da queixa ou representação, o atendente tomara as seguintes medidas:

- 1) Encaminhar a vítima ao atendimento médico, se necessário;
- 2) Preencher o formulário de T.C. colocando no campo histórico a decisão das partes;
- 3) Colher manifestação da vítima (assinatura próxima da narrativa da composição no campo histórico) e sua intenção;
- 4) Esclarecer para a vítima que essa decisão pode ser retificada em juízo;
- 5) Encaminhar o T.C. a Delegacia/PRF para arquivo.

Nas hipóteses de infrações sujeitas a Lei n.º 9.099/1995, condicionadas a representação, ou de ação privada, em que a vítima manifeste desinteresse em dar prosseguimento ao feito, será lavrado o TC, mas não será exigido o compromisso do autor nem será imposta a prisão em flagrante.

Nos delitos que exijam encaminhamento imediato das partes ao exame médico ou perícia, essas deverão ser encaminhadas mediante requisição de exame que será assinada pelo próprio atendente da ocorrência, em duas vias, que colhera contrafé do encaminhamento na segunda via, que será juntada ao respectivo TCO.

Nos delitos que exijam encaminhamento de objetos criminosos e outros instrumentos utilizados na prática do crime, esses deverão ser cuidadosamente levantados e encaminhados para a análise da perícia mediante requisição que será assinada pelo próprio atendente da ocorrência, em duas vias, que colhera contrafé do encaminhamento na segunda via, que será juntada ao respectivo TCO.

As causas de aumento e diminuição de pena, bem como as atenuantes e agravantes, constantes da parte geral do Código Penal (artigos. 14, II; 61, 62, 65, 69, 70 e 71) não serão consideradas para a classificação da infração penal como de menor potencial ofensivo ou não.

Quando qualquer parte não desejar a divulgação de seu nome na imprensa, tal manifestação deve ser acatada, constando a observação no histórico do TC. Os fatos poderão ser divulgados.

A lavratura do TC não desobriga a confecção de outros documentos necessários em razão das circunstâncias (ocorrência diversa, termo de apreensão, etc.).

Os antecedentes criminais do autor do fato deverão ser sempre levantados antes da lavratura do Termo Circunstanciado.

Se o autor do fato for menor, tiver doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado deverá ser encaminhado para a Delegacia de Polícia Civil ou Delegacia do menor, conforme o caso.

Processamento e encaminhamento dos TCO¹¹.

Os documentos, na forma de Termos Circunstanciados, deverão ser processados, observando o seguinte:

- O TC será preferencialmente lavrado em meio eletrônico, conforme modelo Constante do Anexo II da instrução Normativa do qual este manual faz parte integrante. Caso não seja possível fazê-lo eletronicamente, antes de ser remetido ao juízo competente. Caso necessário (se o documento estiver ilegível), deverá ocorrer a transcrição datilografada ou digitada do material para a remessa ao Juizado Especial Criminal, acompanhado do original. Em qualquer hipótese, deverá ocorrer a revisão dos dados constantes do TCO, com a análise da conformação do fato a um ou mais delitos de menor potencial ofensivo;
- Juntada de todos os documentos operacionais produzidos em relação ao fato (Boletim de Ocorrência de Trânsito, Termos de Apreensão, quando lavrados apartados do Boletim, etc.) bem como dos Boletins de Atendimento Médico nos casos de lesões leves e culposas e dos extratos de antecedentes relativos ao autor do fato;
- Lançamento no Sistema informatizado de Registro de Termos Circunstanciados, se disponível na rede da PRF;
- Remessa do TC, respectivos anexos e objetos apreendidos, ao Juizado Especial Criminal ou Órgão Judiciário respectivo, pelo Chefe de Delegacia/PRF, desde que o município seja sede de Foro. Caso contrário deverá ser encaminhado ao Foro da Comarca Jurisdicionada;

11 Projeto de Regulamentação da Aplicação do TCO no âmbito da Polícia Rodoviária Federal

- A Delegacia/PRF deverá manter uma planilha de controle atualizada da emissão de TCO, registrando em livro próprio, o agendamento de audiências e a remessa de objetos apreendidos, conforme restou pactuado com os órgãos competentes (Tribunal de Justiça, Ministério Público e institutos de Criminalística).

Competência¹².

A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, Art. 63 da Lei n.º 9099/1995.

Modelo de TCO.

Para exemplificar o Termo Circunstanciado de Ocorrência segue um modelo que é lavrado pelos policiais lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás.

Possibilidade da lavratura do TCO pelo agente da PRF.

No capítulo a seguir discutiremos a legitimidade da confecção do Termo Circunstanciado pelo Agente da PRF.

Legislação da PRF.

As competências da PRF estão previstas em nosso ordenamento jurídico, como expressamente positivado no art. 144 da Carta Magna, vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual

¹² Idem item 10

ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

*§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. **(Grifos Nossos)***

Nesse sentido, seguindo a normativa constitucional o Decreto n.º 1665/1995 regulamentou em seu art. 1, e incisos seguintes, as competências da PRF, dentre elas a preservação da ordem, o exercício dos poderes de autoridade de polícia, a

realização de perícias de trânsito, confecção de boletins de ocorrência. Resta claro que tal normativa infraconstitucional delega para a PRF e seus agentes os poderes de autoridade de polícia e a lavratura do TCO é de competência da autoridade policial, portanto, tal procedimento faz parte do exercício regular do agente da PRF (Grifos Nossos).

Nesse mesmo sentido, o Ministro da Justiça aprovou o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, Portaria 1.375/2007-MJ, com expressa autorização para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência por seus agentes. *In verbis*:

*REGIMENTO INTERNO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL*

Art. 1º O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão específico singular, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "h", do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no §2º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente(...):

VII - elaborar o termo circunstanciado de ocorrências a que faz referência o parágrafo único do artigo 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e disciplinando o seu preenchimento a ser aprovada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal; (grifo nosso).

Justificativas Pragmáticas.

Tempo gasto para lavratura do TCO na delegacia.

Atualmente nosso país passa por uma grande onda de violência e a população clama por segurança pública. Um dos principais problemas é a falta de recursos humanos. As lavraturas do TCO efetuadas nas delegacias de Polícia são muito demoradas em decorrência da demanda de ocorrências atendidas.

Corroborando com esse pensamento, vale destacar a planilha abaixo, um estudo do tempo demandado pelos policiais nas delegacias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.
COORDENAÇÃO GERAL DE OPERAÇÕES.

COORDENAÇÃO DE CONTROLE OPERACIONAL.					
CENTRO NACIONAL DE OPERAÇÕES.					
TEMPO DE ESPERA PARA LAVRATURA DE FLAGRANTE NA POLÍCIA JUDICIÁRIA.					
MUNICÍPIO da Apreensão/Prisão	DELEGACIA encaminhada	HORÁRIO de chegada na DPJ	HORÁRIO de saída na DPJ	TEMPO gasto na DPJ	Quem lavrou o flagrante
GUIA LOPES – MS	DPC Guia Lopes	30/01/14 09:00	30/01/14 14:00	05:00	Escrivão
SÃO JOSÉ DE MIPIBU	Delegacia de Plantão da Zona Sul	31/01/14 20:00	31/01/14 23:00	03:00	Escrivão
PONTA GROSSA	Br 376 km 506	01/02/14 06:45	01/02/14 10:00	03:15	Escrivão
DUQUE DE CAXIAS	62 ^a	01/02/14 10:00	01/02/14 14:30	04:30	Agente
RIO DE JANEIRO	39 ^a	01/02/14 14:20	01/02/14 18:40	04:20	Agente
ANÁPOLIS	1 ^a DP de Anápolis	01/02/14 14:00	01/02/14 21:30	07:30	Escrivão
NOVA OLINDA	Zé Doca	01/02/14 17:00	01/02/14 20:30	03:30	Escrivão
IMPERATRIZ	Imperatriz	01/02/14 19:00	01/02/14 23:00	04:00	Escrivão
ITIQUIRA	Delegacia de Itiquira	03/02/14 23:59	04/02/14 02:40	02:41	Escrivão
PORTO VELHO	CENTRAL DE POLICIA	04/02/14 20:50	04/02/14 23:30	02:40	Escrivão
SÃO JOSÉ DE MIPIBU	DPSJM	06/02/14 15:50	06/02/14 18:50	03:00	Escrivão
SIDROLÂNDIA	PC Sidrolândia	08/02/14 09:00	08/02/14 12:30	03:30	Escrivão
JARDIM	PC Jardim	08/02/14 04:00	08/02/14 07:00	03:00	Escrivão
SIDROLÂNDIA	Depac Campo	06/02/14	06/02/14	03:00	Escrivão

REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR

PERIÓDICOS



Ano II, Vol. II, n.4, jul.-dez., 2021

ISSN: 2675-6595

Data de submissão: 10/04/2021 Data de aceite: 24/09/2021

	Grande	15:30	18:30		
VITÓRIA DAS MISSÕES	DP Santo Ângelo	08/02/14 11:00	08/02/14 13:45	02:45	Escrivão
CUMARI	CUMARI	08/02/14 11:20	08/02/14 15:20	04:00	Escrivão
ANASTÁCIO	PF em Corumbá	07/02/14 02:00	07/02/14 04:30	02:30	Escrivão
MIRANDA	Polícia Civil local	08/02/14 20:00	08/02/14 22:30	02:30	Escrivão
MIRANDA	Polícia Civil local	08/02/14 20:00	08/02/14 22:30	02:30	Escrivão
PARNAMIRIM	DPZS	09/02/14 20:30	09/02/14 23:50	03:20	Escrivão
GUARULHOS	4ª DP GUARULHOS	08/02/14 15:40	08/02/14 22:45	07:05	Escrivão
SANTA INÊS	Santa Inês	09/02/14 15:00	09/02/14 18:00	03:00	Escrivão
MACAÍBA	DPZS	13/02/14 19:20	13/02/14 21:50	02:30	Escrivão
SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	CIVIL	14/02/14 08:50	14/02/14 13:00	04:10	Escrivão
FORQUILHA	Delegacia Policia Civil local	14/02/14 09:45	14/02/14 13:00	03:15	Escrivão
MARACAJU	DP Maracaju	14/02/14 00:30	14/02/14 03:00	02:30	Escrivão
SANTO ANTONIO DA PATRULHA	Santo Antônio da Patrulha	09/02/14 07:15	09/02/14 10:30	03:15	Escrivão
CAMBUÍ	POUSO ALEGRE	16/02/14 05:00	16/02/14 11:00	06:00	Escrivão
NOVA LIMA	DETRAN/MG	16/02/14 14:50	16/02/14 18:10	03:20	Escrivão

Fonte: Nuinfo/DPRF.

Conforme demonstrado na planilha acima, em consulta ao Núcleo de Informações e Estatística do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, é gasto um tempo muito elevado para a lavratura de ocorrências nas delegacias, esse tempo

poderia ser utilizado em favor da sociedade, tanto na parte investigativa, quanto no patrulhamento das rodovias federais.

Outro ponto de destaque é a falta de delegados para coordenar as ocorrências mencionadas, pois foram lavradas por agentes e escrivães, uma realidade na Segurança Pública Pátria.

Custo adicional para a sociedade.

Atualmente o assunto economia de recursos é muito discutido no âmbito da Administração Pública, conceito que vai de encontro com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, em delitos cometidos em rodovias federais pela Polícia Judiciária, pois o trabalho é feito em duplicidade, primeiro com todas as qualificações pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, denominado Boletim de Ocorrência Policial (BOP)¹³, e depois feito pela polícia, denominado TCO, que é encaminhado ao Ministério Público.

Temos um custo adicional, tanto no pagamento dos servidores para fazer o mesmo trabalho, quanto no custo com o combustível das viaturas, custo com papéis e energia elétrica, procedimento totalmente contrário aos princípios informadores da lei n.º 9099/1995, Lei dos Juizados Especiais, quais sejam: celeridade, economia processual e simplicidade.

Legalidade da lavratura do TCO por agente da PRF.

A Lei dos Juizados Especiais, Lei n.º 9.099/1995 traz em seu escopo procedimentos para os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles com pena máxima de até dois anos, e introduziu o TCO no ordenamento jurídico brasileiro, positivado nos art. 69.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

13 BOP – documento confeccionado pelo agente nas unidades da PRF.

Ao redigir esse artigo o legislador legitimou a autoridade policial que tomar conhecimento do fato como responsável pela lavratura do termo.

Nesse sentido, vale a transcrição do Parecer do MP/SC¹⁴:

O conceito de autoridade policial não é pacífico na doutrina. Embatem-se argumentos renovadores e conservadores que demandam um esforço extra de interpretação para extrair do texto legal o significado mais adequado aos propósitos do Direito.

E sempre importante lembrar que o Direito possui um caráter dinâmico e aberto ao aprimoramento dos argumentos e as mudanças sociais. Tal não poderia ser diferente, visto que as normas jurídicas servem à sociedade e são postas pelo Estado por representantes escolhidos pelo povo. Dessa forma, a interpretação do Direito deve se dar sempre no sentido de garantir os maiores benefícios aos cidadãos, sem ater-se exclusivamente a uma visão formalista que prioriza a letra da lei. Ao mesmo tempo, não se pode perder de vista que as normas são parte de um todo a que chamamos “sistema”, o qual as leis se relacionam e harmonizam-se.

A controvérsia em torno do conceito de autoridade policial é uma das questões em que o novo encontra resistência nos antigos argumentos, que não mais se sustentam na medida em que a ordem jurídica evolui e adapta-se aos anseios sociais.

O conceito tradicional de autoridade policial foi colhido da interpretação dada ao termo pelo Código de Processo Penal. O artigo 4º, ao tratar do inquérito policial, dispôs que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais com o fim de apuração das infrações penais e de sua autoria. Como o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal atribui à Polícia Civil o caráter de Polícia Judiciária (ressalvando-se o disposto no §1º, IV, que define a Polícia Federal como Polícia Judiciária da União), a interpretação acabou atrelando o significado do termo “autoridade policial” ao exercício da função de polícia judiciária, próprio da Polícia Civil. Logo, foi natural identificar “autoridade policial” com a figura do Delegado da Polícia Civil.

Outros dispositivos do Código de Processo Penal fazem referência ao termo “autoridade policial” sempre atribuindo a esta competências típicas do Delegado de Polícia Civil, reformando a interpretação restrita acima referida. Todavia, o Código de Processo Penal é um texto legal aprovado em 1941. Embora tenha sofrido diversas alterações desde então permanece repleto dos mesmos significados que possuía na sua criação. O próprio artigo 4º em análise sofreu alteração em 1995 pela Lei n.º 9.043, mas apenas modificou-se a expressão “jurisdições” por “circunscrições”, deixando intacto o que está escrito sobre autoridade policial. Por um lado, tal fato não é de se estranhar, já que a alteração desse aspecto do artigo 4º implicaria alterações em vários outros artigos que carregam a mesma interpretação. Por outro, soa dissonante com uma lei que, à mesma época, estava prestes a ser aprovada, a Lei n.º 9.099/95, que justamente busca simplificar o atendimento às infrações de menor potencial ofensivo.

14 Parecer emitido pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE MP/SC.

Portanto, ao defender a concepção de autoridade policial como idêntica à figura do Delegado da Polícia Civil, defende-se um ponto de vista que fazia parte do pensamento jurídico de décadas atrás. De lá para cá, muito se colheu da realidade para enriquecer o Direito com instrumentos que lhe aproximem do seu fim, qual seja, o benefício da sociedade.

Para isso, foi criada a Lei n.º 9.099/95 e parece descabido limitar os efeitos positivos dessa lei - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade no processo penal - devido à interpretação desatualizada de uma expressão. Sendo assim, é importante fixar o conceito de autoridade policial para os fins da Lei n.º 9.099/95, tendo em vista seus já mencionados princípios informativos.

Nesse mesmo sentido merece ser consignado o parecer 328/09 da AGU¹⁵:

[...] 11. Em conformidade com a alínea “b” do inciso I do art. 9º do Ato Regimental n.º 5/07, compete ao Departamento de Orientações e Coordenação de Órgãos Jurídicos - DECOR “orientar e coordenar os trabalhos das Consultorias Jurídicas dos Ministérios ou Órgãos equivalentes e dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, especialmente no que se refere à: b) correta aplicação das leis e observância dos pareceres, notas e demais orientações da Advocacia-Geral da União”.

12. Posto isso, foi solicitado esclarecimento a respeito da possibilidade de Policial Rodoviário Federal lavrar Termo Circunstanciado, a teor do art. 69 da Lei n.º 9.099/95.

13. O art. 69 da Lei n.º 9.099/95 determinou:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo, circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

14. O Termo Circunstanciado é “um termo com todas as particularidades de como ocorreu o fato e o que foi feito na Delegacia, constando, assim, resumo do interrogatório do autor do fato, dos depoimentos das vítimas e das testemunhas. [...] O Termo Circunstanciado mio é o mesmo que boletim de ocorrência (BO), que é um termo simples, bem simples, feito tão-somente para registrar a queixa (queixa não no sentido técnico de queixa-crime, e sim reclamação. É com base no Termo Circunstanciado que o Ministério Público formará a opinião”, conforme definiu Fernando da Costa Tourinho Neto¹⁶.

15. Ao substituir o inquérito policial pelo Termo Circunstanciado, para a apuração das infrações consideradas de menor potencial ofensivo, a Lei n.º 9.099/95 pretendeu tomar o documento menos formal e mais célere, em respeito aos princípios da oralidade, informalidade e celeridade que regem o procedimento nos juizados especiais. [...]

33. A Advocacia-Geral da União já se manifestou sobre o assunto na ADI 3.747-1/SC, considerando válido o Termo de Cooperação Técnica n.º 5/2004, firmado entre a Polícia Rodoviária Federal e o Ministério Público de Santa

15 Parecer 328/2009 – Departamento de Orientação e Coordenação de órgãos Jurídicos – DECOR/CGU/AGU.

16 TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, 2ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 480/481

Catarina. Deste modo, tratando do mesmo objeto aqui submetido, é de se concluir, salvo melhor juízo, a possibilidade da lavratura do Termo Circunstanciado por Policial Rodoviário Federal, nos moldes do art. 69 da Lei n.º 9.099/95, por ser esta uma atribuição alinhada aos princípios da oralidade, informalidade e celeridade que regem o procedimento nos juizados especiais.

Debate doutrinário acerca do termo “autoridade policial” na Lei N.º 9.099/1999.

Desde a edição da Lei n.º 9.099/1999 há um debate doutrinário acerca do termo “autoridade policial” utilizado pelo legislador, uns consideram que seja apenas a figura do Delegado de Polícia, presidente do inquérito policial, em virtude da regra positivada no art. 4º do código de Processo, *in verbis*:

Art. 4º A Polícia Judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Na linha desse entendimento restritivo figura Guilherme de Souza Nucci:

“Autoridade policial na realidade, é apenas o delegado de polícia estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o Termo Circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado” (NUCCI, 2008, p. 750).

Por outro lado, doutrinadores com interpretações baseadas nos princípios informadores da lei dos Juizados Especiais consideram a “Autoridade Policial” o agente público investido do poder de polícia. Diante disso, é competente para elaborar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Assim, é imprescindível ressaltar o posicionamento de Damásio de Jesus:

O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. A conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995, sob coordenação da Escola nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Sálvio de Figueiredo Teixeira. A 9ª conclusão indica “a expressão *autoridade policial*, referida no art. 69, compreende se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder a lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo” Do mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória/ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: “pela expressão

autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial”

Corroborando com esse entendimento ensina Mirabete:

As autoridades policiais são as que exercem a polícia judiciária que tem o fim de apuração das infrações penais e de sua autoria (art. 49 do CPP). Entretanto, tem-se afirmado que, no que diz respeito às infrações penais de menor potencial ofensivo, qualquer agente público que se encontre investido da função policial, ou seja, de poder de polícia, pode lavrar o Termo Circunstanciado ao tomar conhecimento do fato que, em tese, possa configurar infração penal, incluindo-se aqui não só as polícias federal e civil, com função institucional de Polícia Judiciária da União e dos Estados, respectivamente (art. 144, § 19, inc., IV, e § 4º CF), como a Polícia Rodoviária Federal, a polícia ferroviária federal e as polícias militares (art. 144, II, III e V, da CF). Embora estas últimas não tenham atribuições para a lavratura do auto de prisão em flagrante de competência das polícias civil e federal, há entendimento de que a lei se refere a todos os órgãos encarregados pela Constituição Federal da defesa da segurança pública, para que exerçam plenamente sua função de restabelecer a ordem e garantir a boa execução da administração, bem como do mandamento constitucional de preservação da ordem pública (art. 59, § 59 da CF). Assim, todo agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de Polícia Judiciária poderia conduzir o autor do fato a presença da autoridade policial civil ou do próprio Juizado para a lavratura do Termo Circunstanciado, conforme disponham as legislações estaduais. Conclusão nesse sentido foi tomada no VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, realizado no Espírito Santo: “Atendidas às peculiaridades locais, o Termo Circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar” (Enunciado 34). No Estado de São Paulo, foi baixado provimento pelo Conselho Superior da Magistratura, dando atribuição a Polícia Militar para a elaboração do Termo Circunstanciado.

Conceito de “autoridade policial” como qualquer pessoa investida de função policial - Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: Conclusão - “Nona - A expressão ‘autoridade policial’ referida no art. 69 compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder a lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.”

Conceito de “autoridade policial” como qualquer “autoridade pública” – Confederação Nacional do Ministério Público: Conclusão - “1. A expressão ‘autoridade policial’, prevista no art. 69 da Lei n.º 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia.”

Na mesma linha, leciona Fernando Capez:

Na expressão “autoridade policial”, contida no art. 69 da Lei, n.º 9.099/95, estão compreendidos todos os órgãos encarregados da segurança pública, na forma do art. 144 da Constituição Federal. Esta é a interpretação que melhor se ajusta aos princípios da celeridade e da informalidade, pois não teria sentido o policial militar ser obrigado a se deslocar até o distrito policial apenas para que o delegado de polícia subscrevesse o termo ou lavrasse outro idêntico, até porque se trata de peça meramente informativa, cujos eventuais vícios em nada anulam o procedimento judicial.

Corroborando com esses entendimentos, ensina Cezar Roberto Bitencourt:

As polícias rodoviárias - federal e estadual -, cuja função constitucional é exercer o “patrulhamento ostensivo das rodovias”, eventualmente poderão deparar-se com infrações penais. Ora, nessas hipóteses, quando se tratar de infrações de menor potencial ofensivo, os próprios patrulheiros rodoviários poderão e deverão lavrar o Termo Circunstanciado, liberando os motoristas que assumirem o compromisso de comparecer ao Juizado Especial quando chamados. Iguamente aqui a justificativa encontra-se na excepcionalidade da situação. Constituiria constrangimento ilegal a retenção (que é modalidade de prisão, definida de forma eufemística) dos usuários, infratores ou não, à espera da autoridade civil para lavrar o Termo Circunstanciado. Pior ainda, mais constrangedora, seria a condução dessas pessoas, como em alguns casos tem acontecido, à delegacia mais próxima para a lavratura do Termo Circunstanciado.

Posicionamento jurisprudencial acerca da legitimidade do PRF para a lavratura do TCO.

Devido aos acordos de cooperação técnica que a Polícia Rodoviária Federal firma pelo Brasil, surgem demandas acerca da legalidade para o Poder Judiciário decidir, diante disso o Ministro do STF Cezar Peluzo, decidiu:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, assim do: CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. LAVRATURA. AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO E ORIENTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. OITIVA DO AUTOR DOS FATOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. PRESENÇA DE ADVOGADO. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. ERRO DA PROIBIÇÃO. USÊNCIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS

1. O termo circunstanciado, em virtude de suas características de informalidade e de celeridade, pode ser lavrado por qualquer autoridade pública dotada de poder de polícia. A Polícia Militar Ambiental, no exercício de suas atribuições constitucionais, tem plena competência para lavrar o

termo circunstanciado em matéria ambiental, prescindindo-se da remessa das peças à Polícia Federal.

2. Em se tratando de crime de ação penal pública incondicionada, a composição do dano, como pressuposto para aplicação da transação penal, pode ser exigida diretamente pelo Ministério Público Federal, pois que envolvido interesse público indisponível, independentemente da participação da participação do representante da Administração Pública federal.

3. O exercício, pelo Ministério Público Federal, da ação penal pública incondicionada não está subordinado a eventuais orientações de autoridades administrativas, uma vez que não representa o Ministério Público, no processo penal, os órgãos ambientais, mas sim exerce, de modo exclusivo, uma atribuição constitucionalmente prevista.

4. Inexiste nulidade do termo circunstanciado em virtude da ausência de advogado quando da oitiva, pela autoridade policial, do autor dos fatos.

5. A obediência hierárquica, enquanto causa de exclusão da culpabilidade, exige a presença de relação de direito público, ausente em mero contrato particular de prestação de serviço.

6. Basta à configuração da consciência da ilicitude a existência de “consciência profana do injusto”, a qual se adquire com “o ar que se respira”, com a simples convivência em sociedade: saber uma conduta tem dúvida quanto à licitude daquilo que irá praticar, é sua obrigação buscar a informação para se afastar da ignorância. Todo aquele que exerce uma profissão técnica tem a obrigação jurídica de dominar as normas que regem o exercício de sua profissão.

7. A demolição de imóvel construído em área de preservação permanente é um dos efeitos da sentença penal condenatória, sendo modalidade permanente é um dos efeitos da sentença penal condenatória, sendo modalidade adequada à reversão do dano ambiental causado pelas condutas típicas.

8. Demonstrada autoria e comprovada a materialidade delituosa, decorre íntegra a tipicidade penal (artigo 64 da Lei nº. 9.605/98), por se tratar, a área atingida, de faixa de praia, a qual possui regime especial de uso (bem público de uso comum do povo).

9. Recursos improvidos (fls. 659-660) O primeiro recorrente, MÁRCIO ROGÉRIO CONTADOR, alega ofensa aos arts. 109 inc. IV, e 129 inc. I, da Constituição da República, e requer a anulação da ação penal desde a denúncia ou, alternativamente, a substituição da pena corporal por pena pecuniária 4 de agosto de 2008. Ministro CEZAR PELUSO Relator (STF - RE: 488369 SC, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 04/08/2008, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 14/08/2008 PUBLIC 15/08/2008).

Na mesma linha, a Ministra Carmem Lúcia não conheceu a ADI 2862 que questionava a lavratura do TCO pela Polícia Militar de São Paulo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N.

806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. **Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.**

(ADI 2862, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008 EMENT VOL-02318-01 PP-00020 RTJ VOL-00205-03 PP-01125 LEXSTF v. 30, n. 356, 2008, p. 68-85).

Contrariado essas decisões, o ministro Luis Fux decidiu em sentido contrário:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen como redatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES.

(RE 702617, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 28/08/2012, publicado em DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012).

A Lei dos Juizados Especiais foi inserida no Ordenamento Jurídico Brasileiro sob a ótica da celeridade, oralidade, informalidade, simplicidade e economia processual para minimizar os problemas que a grande quantidade de crimes de menor potencial ofensivo estava causando, tanto no inchaço das varas criminais quanto no sistema penitenciário nacional. Diante disso, previu em seu escopo um procedimento simplificado para o processamento dos réus nos tribunais e a transação penal, diminuindo a população carcerária. Tais problemas não eram específicos do Brasil, mas de vários países do mundo, principalmente na Europa.

Uma preocupação com a edição da lei era a garantia constitucional da ampla defesa diante do procedimento sumaríssimo, que restou comprovado em vários pontos, quais sejam: obrigatoriedade da citação pessoal (art. 66 e parágrafo único), sob pena de nulidade, em conformidade com a súmula 523 STF; outra questão que corrobora com a ampla defesa é o procedimento da Audiência de Instrução e Julgamento (art. 81, *caput*).

Nesse sentido, foi debatida a legalidade da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo agente da Polícia Rodoviária Federal, que corroborando com os motivos de existência da lei e com os princípios informadores restou comprovada, mesmo com tantos debates doutrinários e jurisprudências acerca do caso. O legislador, ao se preocupar com a burocratização e com a complexidade do rito ordinário, quis simplificar o processo e a expressão “Autoridade Policial” prevista no art. 69 da Lei n.º 9.099/1995, concluindo que foi apenas uma questão de nomenclatura e que não se referiu unicamente ao delegado de polícia, mas a qualquer agente público investido da função policial.

Portanto, fica comprovada que a lavratura do TCO pelo Policial Rodoviário Federal, que presencia a ocorrência, atende aos preceitos legais e demonstra uma atuação mais efetiva do Estado, repassando para a sociedade uma economia aos cofres públicos e principalmente a otimização de recursos humanos para cumprir sua função primordial que é o patrulhamento das rodovias federais.

Referências.

BARBAGALO, Fernando Brandini; **Apostila do curso de implementação do TCO no âmbito da PRF**, Cespe/UNB, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Juizados Especiais Criminais Federais: análise comparativa das leis 9.099/95 e 10.259/91**; 2ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 1 set. 2021.

CABRAL, Bruno Fontenele & SOUZA, Rafael Pinto Marques; **Manual Prático de Polícia Judiciária**. Salvador: Juspodium, 2ª Ed, 2013.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Processo Penal**; 14ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIRA, Júnior; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro; **Comentários a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9099 de 26 de setembro de 1995**. 3ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, Joel Dias Figueira; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Comentário à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais; 1997, p. 472.

MIRABETE, Julio Fabrini, **Juizados Especiais Criminais: comentários**, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**; 3ª ed.; São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 2008.

Parecer emitido pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE MP/SC

Parecer 328/2009 – Departamento de Orientação e Coordenação de órgãos Jurídicos – DECOR/CGU/AGU

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias; **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**, 2ª ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.